

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO-2020/PGM/PMNR.

Referência: Contrato nº 20201622 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2020020.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao contrato em referência, acerca de alteração unilateral que versa sobre acréscimo de quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) ao item nº 071163 (Teste rápido IgG e IgM).

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93.

Ementa: Alteração unilateral contratual – Acréscimo de quantitativo de 25% sobre determinado item contratual – Necessidade de comprovação de disponibilidade orçamentária - Aplicabilidade do Art. 58, I c/c Art. 65, I, alínea “b”, da Lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20201622, para, unilateralmente, alterar quantitativamente procedendo-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o item nº 071163 (Teste rápido IgG e IgM).

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do item ser essencial para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como não haver mais saldo contratual para aquisição de tal item.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Autorização para abertura deste processo administrativo; justificativa feita pelo setor solicitante e minuta do Termo Aditivo ao contrato nº 20201622, dentre outros documentos não menos importantes.

É o sucinto relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é necessário atentar que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos pertinentes a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de manter continuidade ao atendimento dos serviços, com o fornecimento do material contratado, considerando que não há mais saldo contratual no referido item.

Assim sendo, nos caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

Consoante noção cediça, os contratos celebrados na seara administrativa seguem um regime jurídico próprio, mormente face à presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas na Lei Federal nº 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado, conforme se depreende do seu art. 58, inciso I, *verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Sobre esta prerrogativa da Administração-contratante, é pacífica a orientação da doutrina pátria.

Nessa seara, pondera Professor Diógenes Gasparini¹:

“Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer. O Estatuto federal Licitatório trata da alteração dos contratos, substancialmente, no art. 65.

O valor inicial do contrato pode sofrer, dependendo do interesse público, acréscimos e supressões de até 25% nos casos de obras, serviços e compras, em razão de alterações quantitativas do objeto, conforme estabelece o § 1º do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Ditas alterações, a que não pode opor-se o contratado, são cumpridas por ele nas condições originais do ajuste. Atente-se que as alterações, acréscimos e supressões têm por base o valor inicial atualizado do contrato, não o seu objeto, à data em que esses acréscimos ou supressões são necessários”.

A Lei nº 8.666/93 ainda, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei. [...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial

¹ Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, Pág. 696.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. [...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Como se pode observar, no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados.

No caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência. Não se trata apenas de conferir a prerrogativa de alterar unilateralmente o objeto avençado ao Poder Público, mas, sobremaneira, de impor limitação legal ao arbítrio da Administração Pública.

No caso dos autos, restou comprovada a necessidade de alteração contratual, elevando-se o quantitativo do item nº 071163 (Teste rápido IgG e IgM), objeto inicialmente avençado no contrato em epígrafe em 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes da sua “CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA”.

Destarte, à luz da legislação vigente aplicável à espécie, bem como à luz da doutrina majoritária, ora trazida à colação, não há óbices jurídicos que impeçam a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, haja vista que o limite imposto pelo § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93 não foi desrespeitado.

No tocante à escoreita minuta de Termo Aditivo, não há cláusulas que tenham se desvinculado do escopo precípuo da Administração, ou que desvirtuem os objetivos nucleares da prevalência do interesse público sobre o particular. Logo, não há retoques a serem feitos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, face à necessidade de, unilateralmente, alterar quantitativamente o objeto do Termo de Contrato nº 20201622, procedendo-se ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o item nº 071163 (Teste rápido IgG e IgM), esta Procuradoria-Geral **opina** pela possibilidade de celebração do seu Primeiro Termo Aditivo, arrimando-se nos princípios que norteiam a atividade administrativa, no art. 58, inciso I c/c o art. 65, inciso I, alínea b, §§ 1º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da sua “CLÁUSULA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA”, do aludido Contrato.

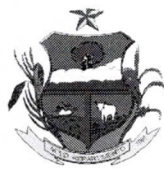
Todavia, **recomenda-se** o seguinte:

- a) a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;
- b) que realize a publicação do extrato do Termo Aditivo;
- c) remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, S.M.J., que submetemos apreciação superior.

Novo Repartimento/PA, 02 de setembro de 2020.

Darc Lane Oliveira Pereira
Assessora Jurídica
Portaria nº.: 2.522/2017
OAB/PA 25.631-B



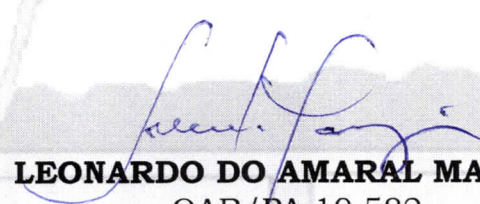
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO - PGM

Aprovo o Parecer Jurídico do 1º Termo aditivo ao contrato nº 2020020, nos autos do processo licitatório nº 8/2020-017, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento/PA, 02 de setembro de 2020.



LEONARDO DO AMARAL MAROJA
OAB/PA 10.582
PROCURADOR-GERAL
Portaria 0504/2020